



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ANANINDEUA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem perante este respeitável Juízo, no uso de suas atribuições constitucionais, infraconstitucionais e institucionais, no termos do artigo 129, III da Constituição Federal de 1988, artigo 3º, 5º, I da Lei 7.347/85(Ação Civil Pública) e artigo 25, inciso IV da Lei 8.625/1993(Lei Orgânica do Ministério Público), bem como, nos documentos constantes nos autos de Inquérito Civil nº 107/10-EXIJ propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.058.441/0001-68, com sede na BR 316, Km. 8, Av. Magalhães Barata, Nº 1515 - Centro, Ananindeua/PA, CEP. 67.033-010, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** representada pelo Secretário Municipal de Saúde, podendo ser encontrado no próprio órgão, com sede na Rodovia Mario Covas, nº 11, Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP. 67033009, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas e ainda na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município de Ananindeua.

1. DOS FATOS

1.1 DO INQUÉRITO CIVIL



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Encontra-se em tramitação perante esta 4º Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua, com atribuições para atuar na defesa de idosos, deficientes e pessoas com transtorno mental, o Inquérito Civil nº 107, que tem como objeto a adequação da rede de atendimento psicossocial, mediante a transformação do CAPS (centro de atendimento Psicossocial) para o CAPSad- III, que tem por finalidade o atendimento especializado a usuários de drogas e álcool, demanda social cada vez mais crescente no âmbito do Município de Ananindeua, conforme referido nos indicadores sociais e fartamente noticiado pela imprensa local.

Inicialmente em 14 de janeiro de 2010 foi enviado o ofício nº 024/11/MPA/4ª PJCivDCC, solicitando informações a Secretaria de Saúde sobre as providências adotadas pelo Município de Ananindeua para a implantação do CAPSad tendo em vista que a previsão de implantação do referido Centro seria para o ano seguinte, no entanto, a demandada não apresentou resposta.

Em 20 de agosto de 2010 através da portaria nº 037/10/MPA/4º PJCivDCC foi instaurado Procedimento Administrativo visando adequar o serviço prestado neste Município ao que estabelece a Portaria nº 336/GM de 19/02/2002.

Em 03 de setembro foi encaminhado o ofício de nº 266/10/MPA/4º PJCivDCC a Secretaria Municipal de Saúde constando a Recomendação nº 010/2010-4º PJCivDCC que se referia à adoção de providências para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPSad) para tratamento de usuários de álcool e outras drogas no Município de Ananindeua.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do ofício nº 1547/2010-GAB/SESAU informou em 20 de setembro de 2010 que já havia iniciado o processo para a implantação do **Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas CAPSad** e que havia firmado parcerias com o Centro de Recuperação de Danos e Drogas (CENPEN) e com o Centro Nova Vida para atender as demandas apresentadas.

Na data de 07 de janeiro de 2011 o Procedimento Administrativo foi prorrogado em virtude de não se ter obtido informações conclusivas a respeito da implantação do **Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas CAPSad** no Município de Ananindeua.

Em 18 de fevereiro de 2011, por intermédio do ofício de nº 369/2011-GAB/SESAU obteve-se resposta ao Ofício de que o projeto para implantação do centro estava finalizado e que este foi enviado a Secretaria Estadual de Saúde para recebimento e aprovação.



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 24 de fevereiro de 2011 foi realizada nesta Promotoria de Justiça uma reunião com a Secretária de Saúde do Município, conforme documento anexo, devidamente inserido às fls. 10, dos autos do Inquérito Civil. Na ocasião a Secretária de Saúde informou que o Projeto do CAPSad foi encaminhado à Secretaria de Saúde do Estado para apreciação da Coordenação Mental, e que aguardava resposta daquele órgão.

Em 25 de maio de 2011 foi enviado o ofício de nº 246/11/-MPA/4ª PJCivDCC à Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, solicitando informações acerca da manifestação da Coordenação Estadual de Saúde Mental sobre o projeto enviado para aprovação.

Em 24 de junho de 2011 em resposta ao ofício de nº 1322/2011-GAB/SESAU, a Secretaria de Saúde ratificou que o referido projeto foi encaminhado a Coordenação Estadual de Saúde em 24 de fevereiro de 2011 para avaliação e que até aquela data a referida Secretaria não havia obtido resposta daquele órgão.

Como não se obteve resposta o Procedimento Administrativo Preparatório foi transformado em Inquérito Civil em 20 de maio de 2011 conforme fls. 02 dos autos, em virtude de ter se findado o tempo de conclusão do procedimento.

Dessa forma com a finalidade de se obter maiores informações e na busca por agilizar o andamento da implantação do CAPSad-III foi oficiado à Coordenação Estadual de Saúde Mental em 01 de julho de 2011 através do ofício de nº 398/11-MPA/4ª PJCivDCC que informassem em que estágio se encontrava a análise do projeto enviado aquela Coordenação de Saúde Mental, tendo se obtido a resposta em 14 de setembro de 2011 por meio do memorando nº 1180/11 –DT/CAP de que o projeto CAPSad-II foi avaliado e aprovado pela Coordenação e que a secretaria estava em fase de seleção de profissionais técnicos para compor o quadro de funcionários do Centro e brevemente estaria sendo encaminhado a SESP para posterior encaminhamento a Coordenação Nacional de Saúde Mental e liberação do incentivo de implantação do CAPSad-III.

Em 13 de março de 2012 ante ao lapso de tempo e falta de informações foi enviado ofício nº 072/2012/MPA/4ª PJCivDCC a Secretaria Municipal de Ananindeua solicitando informações atualizadas acerca da implantação do CAPSad –III em Ananindeua. Em 04 de abril este Órgão Ministerial obteve informações de que o projeto passou por adaptações **devido à portaria nº 130 de 26 de janeiro de 2012 do Ministério da Saúde e passou a**



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

denominar-se CAPSad III(24 horas) e foi encaminhado novamente à Coordenação Estadual de Saúde Mental para apreciação e aprovação.

Em 29 de outubro de 2012 foi enviado novamente ofício nº 378/2012/ MPA/4ª PJCivDCC a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações atualizadas sobre a implantação do Centro CAPSad, na ocasião fomos informados de que a locação de um imóvel estava sendo providenciada e que as devidas adequações físicas estavam sendo realizadas para a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPSad III) no Município de Ananindeua.

Assim, Excelência, é possível constatar que este Órgão Ministerial desde 2010 vem tentando administrativamente fazer com que o ente Público Municipal demandado cumpra as obrigações legais pertinentes a implantação do CAPSad II, instrumento de política pública essencial para o tratamento de doença mental causada pelo uso de álcool e drogas, especialmente em face da epidemia do uso das substâncias conhecidas vulgarmente por “crack” e “oxi”, reconhecidamente causadoras de dependência física e psíquica, sem sucesso.

Dessa forma, frustradas todas as tentativas de interlocução positiva com o Município de Ananindeua, só resta a este Ministério Público buscar a via judicial para efeito de atendimento a demanda referida por imperativo legal, tendo em vista as informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que a população de Ananindeua é de 471.980 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta habitantes)¹, superior, portanto, ao coeficiente populacional referido pela norma legal.

1.2 DA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPSad) PARA TRATAMENTO DE USUÁRIOS DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS EM ANANINDEUA

Conforme a Secretaria da Saúde do Estado de Goiás², repetindo o dispositivo elencado na norma que rege o sistema de atendimento:

¹ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=150080>

² http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/orientacao_caps_-_secretaria_estadual_de_saude.pdf



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

O **CAPS – Centro de Atenção Psicossocial** é um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, local de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, psicoses, neuroses graves e persistentes dependência de álcool ou drogas e demais quadros que justifiquem sua permanência num dispositivo de atenção diária, personalizado e promotor da vida.

Conforme as orientações do Ministério da Saúde pela Portaria GM/MS nº 336/2002, os CAPS podem ser do tipo I, II, III, álcool e drogas (CAPSad) e infanto-juvenil (CAPSi), sendo que para sua implantação deve-se primeiro observar o critério populacional, cujos parâmetros são definidos da seguinte forma:

- ✓ Municípios até 20.000 habitantes – rede básica com ações de saúde mental;
- ✓ Municípios entre 20.000 e 70.000 habitantes – CAPS I e rede básica com ações de saúde mental;
- ✓ Municípios entre 70.000 e 200.000 habitantes – CAPS II, CAPSad e rede básica com ações de saúde mental;
- ✓ Municípios com mais de 200.000 habitantes – CAPS II, CAPS III, CAPSad, CAPSi, rede básica com ações de saúde mental e capacitação do SAMU. (grifo nosso)

O **CAPSad** oferece atendimento diário a pacientes e permite o planejamento terapêutico dentro de uma perspectiva individualizada de evolução contínua. Parte-se do princípio que a atenção psicossocial a usuários que apresentem uso abusivo e dependência de álcool e outras drogas deverá ocorrer em ambiente comunitário, pois a partir do convívio com outros grupos é que o usuário será inserido novamente no contexto social.

O Município de Ananindeua não dispõe de nenhum programa de prevenção ao uso de drogas e álcool, tratamento, reabilitação e reinserção social dos usuários, sendo que as demandas são direcionadas ao Centro de Referência de Assistência Social (**CRAS**) e pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social (**CREAS**), órgãos que não tem apoio especializado em atender tais demandas. No mais, o município direciona suas necessidade – eventualmente – à utilização de serviços de entidades não governamentais, com atuação na área de defesa contra o uso de drogas, o que, apesar da boa intenção, não é adequado ao perfil técnico determinado para o setor.

Nesse sentido a implantação do **Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad)** é fundamental, por ser a única unidade de saúde especializada em atender os dependentes de álcool e drogas, dentro das diretrizes determinadas pelo Ministério da Saúde,



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

tendo por base o tratamento do paciente em liberdade e buscando sua reinserção social, por um parâmetro técnico definido por Lei.

Considerando que o Município de Ananindeua possui uma população estimada de 493.976 segundo fonte do IBGE, faz-se obrigatório a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (**CAPSad**).

Ressalta-se a equipe do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (**CAPSad**) deve ter composição mínima, conforme Portaria nº 336/GM do Ministério da Saúde³:

- a- 1 (um) médico psiquiatra
- b- 1 (um) enfermeiro com formação em saúde mental;
- c- 1 (um) médico clínico, responsável pela triagem, avaliação e acompanhamento das intercorrências clínicas;
- d- 4 (quatro) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico;
- e- e 6 (seis) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, administrativo, técnico educacional e artesão.

Apesar dos esforços despendidos pelo Ministério Público, até o presente momento nenhuma medida concreta foi adotada pelo Município de Ananindeua para garantir a prestação dos referidos serviços aos usuários de álcool e drogas. Nesse sentido, constata-se que em duas oportunidades distintas este Órgão Ministerial oficiou à Secretaria Municipal de Saúde, sem obter resposta quanto a implantação do CAPSad, sendo a última solicitação datada de 15 de outubro de 2013 (Inquérito Civil anexo, fls. 101).

Essa postura administrativa omissa por parte do Município foi à razão determinante da propositura da presente ação civil pública, a qual tem o objetivo de tutelar o direito à saúde dos usuários de álcool e outras drogas.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

³ <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/.../Portaria%20GM%20336-2002.pdf>



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Preconiza a Constituição Federal de 1988 que compete ao Ministério Público à defesa de diversos direitos e interesses, entre os quais os sociais e individuais e indisponíveis.

“Art.127 – O Ministério público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Dessa forma a legitimidade do Ministério Público para promover a Ação Civil Pública é indeclinável, nos termos dos dispositivos elencados nos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal.

Por força dos dispositivos acima mencionados destaca-se que dentre os interesses sociais e individuais indisponíveis está o direito a saúde ora resguardado no artigo 196 caput da Constituição Federal, onde se fundamenta que a saúde é um direito de todos e dever do Estado promovê-la.

Ratifica-se ainda que a legitimidade do Ministério Público encontra-se prevista no artigo 5º, inciso I da Lei 7.347/1985.

Desse modo, revela-se inquestionável a legitimidade do Ministério Público do Estado para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública.

2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Conforme preceitua o artigo 23, inciso II da Constituição Federal a efetiva prestação dos serviços de saúde é uma competência comum da União, Estados e Municípios. Nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90, o SUS é um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Diante da nova política de atendimento aos portadores de transtorno mental e usuários de álcool e drogas implantadas no Brasil, o Ministério da Saúde editou portarias concedendo incentivo financeiro para implantação e manutenção de centros de atendimento psicossociais nos Municípios. Assim, as implantações dos CAPS dependem da iniciativa dos gestores municipais.

Ressalta-se, os municípios encaminham o projeto ao Ministério da Saúde e recebem recursos federais para a implantação do CAPS e sua manutenção, bem como recebem recursos estaduais para auxiliar na manutenção, não merecendo guarida qualquer alegação de



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

falta de recurso para a concretização do aludido serviço. Destarte, depende apenas da iniciativa do Município de Ananindeua a implantação do **Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas (CAPSad)** em seu território, inclusive fazer a interlocução com outras esferas da Administração Pública (Estado e União)

2.3 DO DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Estado Democrático de Direito, na forma concebida pelas sociedades contemporâneas, está diretamente ligada a noção de direitos fundamentais. Contudo, mas que reconhecer a existência dos direitos fundamentais – inserindo expressamente ou diluindo no texto constitucional – a ideia de Estado Democrático de Direito presume a concretização dos Direitos Fundamentais.

Nesse passo, o Estado Democrático de Direito, pressupõe a ocorrência de quatro perspectivas: a) a supremacia da Constituição; b) a democracia; c) a proteção aos direitos fundamentais; d) a aplicação das normas constitucionais.

As normas constitucionais pertinentes aos direitos humanos de 2ª dimensão revelam um caráter prestacional por parte do Estado e são tão exigíveis quanto às normas referentes aos direitos humanos de 1ª dimensão, de caráter individual. Nesse passo, as chamadas “*normas programáticas*”, são metas que precisam ser concretizadas pelo legislador ordinário. Dessa forma, tais direitos dependem não só de regulamentação, mas da implementação de políticas públicas.

Dispõe o art. 5º da Constituição Federal, em seu § 1º que “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”. Contudo, até bem pouco tempo, acreditava-se que os direitos sociais, embora presentes na Constituição, não passavam de disposições programáticas, sem qualquer eficácia jurídica (seriam meras diretrizes, cujo descumprimento não acarretaria nenhuma consequência).

Atualmente, impõe-se a concepção de que todos os direitos fundamentais possuem as dimensões negativa e positiva e, além disso, todos eles demandam recursos públicos.

Segundo Gregório Assagra de Almeida (2001), o Poder Judiciário tem o compromisso constitucional de implementar materialmente o Estado Democrático de Direito, através da proteção e da efetivação dos direitos e garantias formalmente consagrados na Constituição,



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

mesmo porque “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV).

Não há discricionariedade no descumprimento da Constituição. Há, sim, uma arbitrariedade que deve ser retirada do mundo jurídico. A implementação de políticas públicas não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência do administrador, mas constitui um dever imposto a esse que, se não for cumprido espontaneamente, deverá sê-lo coercitivamente, por determinação do Poder Judiciário.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- a) que a presente ação civil pública seja recebida, autuada e processada, pois presentes os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e da Lei nº 7.347/85;
- b) a citação dos réu, na pessoa de seus ilustres Representantes acima já nominados, para, querendo, contestarem os termos da presente, sob pena de revelia;
- c) a procedência dos pedidos deduzidos, após regular tramitação processual, condenando o **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** nas seguintes obrigações de fazer, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**:
- d) implantar e fazer funcionar o **Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas CAPSad III**, para acompanhamento e tratamento de usuários de álcool e drogas, nos termos da Portaria GM-MS nº 336/2002 ou da legislação em vigor à época do cumprimento da decisão a ser prolatada em favor da coletividade;
- e) contratar uma equipe profissional composta por 1 médico psiquiátrica, 1 enfermeiro com formação em saúde mental, 1 médico clínico responsável pela triagem avaliação e acompanhamento das intercorrências clínicas, 4 profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico; 6 profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão (**item 4.5 da Portaria GM-MS nº 336/2002**).



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

f) para o caso de descumprimento da decisão proferida, seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para assegurar o cumprimento da decisão final, sem prejuízo das medidas de responsabilização penal ou político-administrativa;

g) a juntada do **Procedimento Preparatório nº 107/2010/EXIJ-4ºPJCivDCC** para instruir o presente pedido;

h) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, ou seja, depoimento pessoal das partes prova testemunhal, documental e pericial.

Dá-se ao presente o valor de R\$ 2.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ananindeua, 18 de dezembro de 2013.

JOSE GODOFREDO PIRES DOS SANTOS
4º Promotor de Justiça Cível de Ananindeua